



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Processo 0601013-92.2018.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601013-92.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO REQUERENTE: ELEICAO 2018 RILSON FERREIRA DOS SANTOS DEPUTADO ESTADUAL, RILSON FERREIRA DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: ALISSON DE VASCONCELOS LIMA - AL9124 Advogado do(a) REQUERENTE: ALISSON DE VASCONCELOS LIMA - AL9124

**EMENTA**

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES APTOS A DEMONSTRAR A REGULARIDADE CONTÁBIL. CONTAS APROVADAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR as contas de campanha de RILSON FERREIRA DOS SANTOS, referentes às Eleições de 2018, nos termos dos artigos 30, I, da Lei nº 9.504/97, e 77, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 08/07/2019 Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

**RELATÓRIO**

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha apresentada pelo Sr. RILSON FERREIRA DOS SANTOS, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições 2018, consoante determina a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 a 32 e a Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência, no propósito de suprir as falhas relacionadas no relatório de Id. 808313.

Regularmente notificado para prestar os esclarecimentos solicitados o candidato, por meio de petição (Id. 832413), solicitou dilação de prazo para apresentação dos documentos faltantes, pleito que foi deferido pelo então Relator, Des. Luiz Vasconcelos Netto.

Ato contínuo, o candidato apresentou contas retificadoras, juntando diversos documentos (Id. 890163, 890213, 890263, 890313, 890363 e 890413).

Diante dos novos documentos, a Assessoria de Contas e Apoio à Gestão –ACAGE apresentou Parecer Conclusivo (Id. 1107013) no qual opina pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer opinando pela aprovação das contas de campanha (Id. 1147663), pois não vislumbrou a existência de vício, seja de caráter formal ou substancial, apto a afetar a confiabilidade e a transparência das contas.

Éo relatório.

## VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Regional a movimentação financeira e contábil da campanha de RILSON FERREIRA DOS SANTOS, candidato ao cargo de Deputado Estadual, no pleito de 2018, pelo partido AVANTE.

Inicialmente, constato que a prestação de contas encontra-se devidamente subscrita e composta das peças obrigatórias previstas no art. 56, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Segundo consta dos autos, o valor das receitas de sua campanha foi de R\$ 13.310,00, sendo R\$ 5.000,00 de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha –FEFC e R\$ 8.310,00 de recursos estimáveis em dinheiro. Por outro lado, as despesas do sr. RILSON FERREIRA DOS SANTOS totalizaram R\$ 13.210,00, havendo sobra de recursos de R\$ 100,00.

Após a etapa de diligências, o candidato apresentou diversos documentos, trazendo aos autos os documentos outrora faltantes: (i) extratos bancários (Id 890213); (ii) comprovante de movimentações bancárias (Id. 890213); (iii) comprovante de inclusão de seu veículo no Rcand (Id 890263). Dessa forma, foi possível constatar a origem lícita de todos os recursos utilizados na campanha.

No que se refere ao recurso próprio estimável em dinheiro, ficou comprovado que o veículo utilizado é, de fato, de propriedade do prestador de contas (Id. 890263). Já a omissão relativa à despesa de R\$ 3.000,00, referente à JR AGRO E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, também restou esclarecida em face dos documentos anexados na prestação de contas retificadora (Id. 890313).

Por fim, no que toca aos valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha –FEFC não utilizados, que totalizam R\$ 100,00, verifico que foram devidamente devolvidos, conforme doc. Id 890363, a teor do que determina o §5º do art. 53 da Resolução TSE de n.º 23.553/2017.

A obrigação de prestar contas decorre da própria Lei nº 9.504/97, a qual estabelece as diretrizes a serem observadas por aqueles que desejam concorrer a qualquer cargo eletivo, mesmo que haja substituição, renúncia ou desistência da candidatura.

Nesse cenário, releva destacar a importância da prestação de contas para todo o processo eleitoral, tendo em vista a preservação da lisura, o equilíbrio do pleito e a transparência na

utilização dos recursos financeiros movimentados pelos candidatos e partidos políticos.

Verifico, da análise dos autos, que o candidato se desincumbiu de seu ônus, apresentando as contas tempestivamente e fazendo-as acompanhar de toda a documentação obrigatória estabelecida pela referida Resolução, pelo que são suficientes para demonstrar a hígidez e a lisura da presente prestação de contas.

Ademais, como bem apontado pelo Ministério Público Eleitoral, não se vislumbra no presente caso a ocorrência de vícios formais ou substanciais que afetem a confiabilidade e a transparência das contas, mormente a ausência de violação a dispositivos da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Ante o exposto, acompanhando os pareceres técnico e ministerial, VOTO pela APROVAÇÃO das contas de campanha de RILSON FERREIRA DOS SANTOS, referentes às Eleições de 2018, nos termos dos artigos 30, I, da Lei nº 9.504/97, e 77, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É como voto.

HERMANN DE ALMEIDA MELO

Relator